



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004163-96.2020.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelada NILZA SOARES MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004163-96.2020.8.26.0198

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

APELADA: NILZA SOARES MIRANDA.

MAGISTRADO(A): DR(A). DANIELA MARIA ROSA NASCIMENTO.

VOTO: 29.372.

ACÓRDÃO

Apelação – Contrato de consórcio – Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Irresignação do requerido.

Pretensão inicial de rescisão de contrato de consórcio com a devolução dos valores pagos – Cota inicialmente cancelada por inadimplemento – Conjunto probatório colhido nos autos evidenciando que, após o ajuizamento da ação, a autora regularizou as parcelas em aberto e teve a cota contemplada com a devida liberação dos valores e quitação do contrato – Ausência de prova em sentido contrário – Hipótese de perda do objeto, ante a regular resolução e adimplemento do contrato – Sentença reformada.

Litigância de má-fé – Ocorrência – Fixação da multa em 5% do valor atualizado da causa - Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, de rigor sua condenação nas penas por litigância de má-fé – Desnecessidade de prova do prejuízo – Precedentes.

Recurso provido para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo requerido contra a r. sentença, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais. Constou do dispositivo:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), para determinar que: (i) seja reconhecido o término do vínculo contratual entre as partes, ocorrido a partir do inadimplemento de 2 (duas) parcelas subsequentes pela autora, nos termos das cláusulas 54 e 54.1 do regulamento do consórcio; e (ii) sejam devolvidos os valores pagos pela parte autora por ocasião da celebração do contrato de consórcio e até seu encerramento, com a cessação da realização dos pagamentos, devidamente atualizados pelo IPCA-IBGE a partir da data do desembolso e até o efetivo pagamento, descontada a taxa de administração prevista no Regulamento do consórcio, bem como o percentual pago a título de seguro de vida, ambos de forma proporcional ao tempo em que a autora esteve vinculada ao grupo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do encerramento do grupo (art. 31, Lei n.º 11.795/08), caso não o tenha ocorrido. Em caso de ausência da restituição de valores à autora pela ré no prazo devido, incidirão sobre o valor também juros de mora, nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei n.º 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024), os juros de mora serão de 1,0% (um por cento) ao mês, conforme a orientação da jurisprudência então dominante no âmbito do TJSP; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n.º 14.905/2024), o índice a ser utilizado, observando-se a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de cálculo, será: a) a taxa SELIC, deduzido o IPCA-IBGE, enquanto incidir apenas juros de mora; b) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Condeno, diante da sucumbência substancial (art. 86, parágrafo único, CPC), a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC.

Alega a apelante, em síntese, a perda do objeto da ação, eis que a autora reativou o contrato de consórcio, cuja cota foi contemplada com a liberação do crédito contratado e devida quitação. Acrescenta que houve a aquisição do automóvel pela autora, sem qualquer gravame pendente. Ressalta que, contrariamente ao afirmado pela autora, inexistem dois contratos, mas apenas um, já devidamente quitado, inexistindo qualquer valor a ser restituído. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença, julgando-se improcedente a demanda.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 269/270).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Destaca-se que ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a autora figurou como destinatária final dos serviços fornecidos pelos réus, em conformidade com o artigo 2º, *caput*, do CDC.

Entretanto, consoante prevê a própria legislação consumerista, a facilitação da defesa do consumidor não se aplica de forma

absoluta e automática, dependendo do atendimento a alguns requisitos, entre os quais se insere a verossimilhança de sua narrativa (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Nesse sentido, os precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – (...) – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO CORROBORAM A TESE DA AUTORA QUANTO À OCORRÊNCIA DE FRAUDE – FALTA DE VEROSSIMILHANÇA - AUTORA NÃO PROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (Apelação 1007349-49.2016.8.26.0625, 23ª Câmara de Direito Privado, relator Paulo Roberto de Santana, julgado em 26/7/2017).

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexistência de débito. Consideração de que o comprovado inadimplemento do usuário do cartão tornou legítima a cobrança encetada pela administradora. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações do autor, no que tange à inexistência de contratação e negativa de utilização do cartão. Situação em que incumbia ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. (...) (Apelação 1014721-78.2015.8.26.0562, 19ª Câmara de Direito Privado, relator João Camillo de Almeida Prado Costa, julgado em 26/6/2017).

Colocadas essas premissas, verifica-se que a conjuntura fática antecedente à propositura do presente feito envolve a celebração, entre as partes, de contrato de adesão a grupo de consórcio destinado à aquisição de automóvel, cuja existência é incontroversa.

A autora narra na inicial ter firmado contrato de consórcio com a requerida, em 22.03.2017, para aquisição de um veículo Moby Easy 1.0, no valor de R\$ 33.030,00 (trinta e três mil e trinta reais), objetivando a rescisão do contrato pelas razões ali expostas.

Em sede de contestação o requerido afirmou que a cota contratada pela autora foi cancelada em razão de inadimplemento, tendo sido a última parcela paga em 11/2020, com sua exclusão do grupo.

Em sede de alegações finais o requerido arguiu a perda do objeto da ação, eis que, no decorrer do processo, a autora realizou a quitação da sua cota de consórcio, tendo, inclusive, recebido os valores contratados e adquirido o automóvel e que, atualmente, não consta com qualquer tipo de alienação.

E, de fato, analisando os documentos apresentados pelo requerido, tem-se que a cota da autora está devidamente quitada:

Grupo 002878	Cota: 0154-00	Nome/Razão Social: NILZA SOARES MIRANDA	Situação de Cobrança: QUITADA
Dados Cadastrais			
Pessoa: Física	Data Nascimento: 01/08/1951		Profissão: PENSIONISTA
CPF/CNPJ: 267.624.550-34	Documento: 218971734		
Endereço de Correspondência			
Endereço: RUA PARIS,173	Telefone: 11 947680563		
Bairro: PRQ VITORIA	Ramal:		
Cidade: FRANCO DA ROCHA / SP	E-mail: nilzamiranda042@gmail.com		
CEP: 07854000			
Cx. Postal:			
Dados do Plano			

Em suas alegações finais a parte autora não impugnou especificamente a documentação e os fatos narrados pelo requerido, tendo

alegado, genericamente, ter contratado outra cota de consórcio que teria sido quitada, não se tratando da mesma que pretende rescindir, sem apresentar o menor laivo de prova acerca de tal alegação.

Conforme se depreende do extrato do consorciado juntado em sede de apelação (fls. 275/278), a autora era titular da cota 154, do grupo 2878, adquirida em 22.03.2017, para aquisição de um veículo Moby Easy, ou seja, mesma data e objeto do contrato informado na inicial (fls. 86), inexistindo qualquer indício de outro contrato de consórcio como afirmado pela autora.

Comprovou-se, ainda, a reativação da cota cancelada, com a regularização dos pagamentos em atraso em 22.02.2021, com a contemplação mediante sorteio em 17.03.2022 e liberação dos valores para aquisição de um outro automóvel com o crédito liberado (fls. 271/272), alienado ao requerido até a quitação do contrato ocorrida em 08.2023.

Portanto, tendo ocorrido o regular cumprimento do contrato que se pretendia rescindir, com a liberação do crédito contratado e a sua quitação, há de se reconhecer a perda do objeto da ação, implicando na extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, inequívoca a perda do interesse processual da demandante pela inexistência superveniente da causa de pedir que guarneceu seu pleito de rescisão da avença, eis que, a quitação do contrato, tal como comprovado e não impugnado especificamente, cessam as obrigações existentes entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. CONTRATO - Compra e venda de bem imóvel - Rescisão pela impossibilidade de pagamento das parcelas - Descabimento - Requerida que declarou quitada a avença - Perda do objeto - Ausência superveniente da causa de pedir - Interesse processual não evidenciado - Inteligência do art. 17, do CPC - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível 1000640-80.2022.8.26.0368 - Rel. LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO - 38ª Câmara de Direito Privado - J. em 03/07/2024).

Ação de manutenção de cláusulas em contrato de consórcio de veículo - Pretensão a continuidade do consórcio firmado, sob o mesmo plano e parcelas fixadas em R\$315,35 - Quitação da cota consorcial pelo autor no curso do processo - Perda do objeto da ação, não sendo possível determinar adequação do valor das parcelas de consórcio já quitado - Hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da carência superveniente, pela perda do objeto (art. 485, VI, do CPC) - Recurso negado. (TJSP - Apelação Cível 0002626-30.2015.8.26.0660 - Rel. Francisco Giaquinto - 13ª Câmara de Direito Privado - J. em 16/10/2019)

Tendo em vista que a parte autora alterou a verdade dos fatos, tentando induzir o julgador a erro, ao afirmar a existência de segundo contrato diverso do que se pretende rescindir, cabível a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 5% do valor atualizado da causa, lembrando-se que a gratuidade de justiça não abarca as multas processuais impostas (art. 98, § 4º, do CPC).

Não se exige a prova do prejuízo para a aplicação da multa por litigância de má-fé, conforme entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.

2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Corte Especial, ERESP Nº 1.133.262 – ES, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03.06.2015).

Por fim, a concessão da justiça gratuita não significa que o vencido estará isento da sucumbência, mas sim que há uma causa de suspensão da exigibilidade, conforme dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

A sucumbência ficará a encargo da parte autora que deverá arcar com a integralidade das custas e despesas processuais; os honorários advocatícios, agora devidos pela autora, são fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias, desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Assim, o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, com imposição de multa por litigância de má-fé à parte autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com observação

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)